

ESTUPRO MARITAL NO BRASIL: PROTEÇÃO JURÍDICA, AUTONOMIA SEXUAL E INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA

Adriana Mello[1] (UniSecal)
Tatiana Mello Cançado[2] (UniSecal)
Isaura Cristina de Andrade Aguiar[3](UniSecal)

Resumo: O artigo examina o estupro marital no Brasil em diálogo com pesquisas latino-americanas e documentos de organismos internacionais. Investiga a relação entre a ausência de consentimento nas relações conjugais, o enquadramento jurídico da violência sexual e as dificuldades de produção de estatísticas específicas. A pesquisa é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise comparativa de definições e indicadores. Utiliza a Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha, o Código Penal brasileiro, a revisão de Bott e colaboradores, relatórios da Organização Mundial da Saúde e a pesquisa Visível e Invisível de 2025. Sustenta-se que a existência de proteção penal não se confunde com a efetividade da denúncia, do atendimento e da investigação. Os indicadores disponíveis permitem reconhecer a violência sexual por parceiros íntimos, mas nem sempre identificar, isoladamente, episódios de estupro praticados por cônjuges. Conclui-se pela necessidade de padronizar categorias estatísticas, qualificar serviços e assegurar o reconhecimento da autonomia sexual no casamento.
Palavras-chave: Estupro marital. Violência sexual. Casamento. Direitos das mulheres. Subnotificação.

MARITAL RAPE IN BRAZIL: LEGAL PROTECTION, SEXUAL AUTONOMY AND STATISTICAL INVISIBILITY

Abstract: This article examines marital rape in Brazil in dialogue with Latin American research and international reports. It discusses sexual autonomy within marriage, the scope of criminal and protective legislation, and the limitations of available statistical indicators. Based on qualitative bibliographic and documentary analysis, the study examines Brazilian law, the Belém do Pará Convention, World Health Organization publications, and Brazilian victimization surveys. It argues that criminalization does not, by itself, ensure reporting, appropriate assistance or access to justice. Estimates of intimate partner sexual violence cannot automatically be interpreted as rates of marital rape. The article recommends more precise statistical classifications, qualified institutional responses and recognition of sexual autonomy within marriage.
Keywords: Marital rape. Sexual violence. Marriage. Women's rights. Underreporting.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual no casamento evidencia uma contradição entre a liberdade de decidir sobre o próprio corpo, assegurada juridicamente, e concepções culturais que ainda associam o matrimônio à disponibilidade sexual da esposa. O estupro marital situa-se nesse encontro entre a história das relações familiares, a autonomia feminina e a capacidade das instituições de reconhecer e enfrentar práticas coercitivas. Embora o vínculo afetivo e a convivência não afastem o direito de recusar relações sexuais, podem interferir no reconhecimento da agressão, na procura por ajuda e em sua identificação nos registros públicos.

O problema de pesquisa consiste em compreender como o ordenamento brasileiro protege a mulher contra o estupro praticado pelo cônjuge e por que persistem dificuldades para reconhecer, denunciar e dimensionar essa violência. Busca-se examinar a relação entre tutela jurídica, autonomia sexual e invisibilidade estatística mediante a delimitação conceitual do estupro marital, a análise das

[1] Doutora e Mestre em História. Bacharel em Direito. Licenciada em História e Pedagogia. Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia. Ponta Grossa Pr.
[2] Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Advogada. Docente na Disciplina de Ética Profissional do Curso de Direto do Centro Universitário Santa Amélia. Ponta Grossa Pr.
[3] Meste em Educação. Graduada em Administração. Reitora do Centro Universitário Santa Amélia. Ponta Grossa Pr



disposições penais e protetivas e a discussão dos obstáculos ao registro de ocorrências que identifiquem conjuntamente o ato praticado e o vínculo matrimonial. Reconhecer juridicamente uma conduta e mensurar sua ocorrência são dimensões diferentes, embora indispensáveis à compreensão do mesmo fenômeno.

Não se parte da hipótese de inexistência de criminalização: o artigo 213 do Código Penal, na redação da Lei nº 12.015/2009, alcança a violência sexual praticada no casamento quando presentes seus elementos constitutivos, enquanto a Lei Maria da Penha reconhece a violência sexual doméstica e familiar e a Convenção de Belém do Pará estabelece compromissos de prevenção e proteção. A questão está na distância possível entre esse reconhecimento normativo e as condições concretas de acolhimento, investigação, produção de provas e classificação dos dados, especialmente diante da persistência de concepções que confundem convivência conjugal com consentimento (BRASIL, 1940, 2006, 2009; OEA, 1994).

Adota-se pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, associada à leitura descritivo-comparativa de documentos oficiais, legislação e estudos acadêmicos. Integram o corpus a revisão de Bott et al. (2019), publicações da Organização Mundial da Saúde (2025, 2026a, 2026b), o relatório do Fundo de População das Nações Unidas (2021) e a quinta edição da pesquisa brasileira de vitimização de mulheres (BUENO et al., 2025). A análise respeita a definição de cada indicador: estimativas sobre violência física e/ou sexual por parceiro íntimo não são convertidas em taxas de estupro praticado pelo marido.

O desenvolvimento organiza-se em três eixos: o primeiro examina as relações entre casamento, consentimento e reconhecimento da violência; o segundo discute a proteção jurídica brasileira e os parâmetros internacionais; o terceiro analisa pesquisas e registros disponíveis, propondo critérios para sua interpretação. As considerações finais retomam os resultados e as limitações da investigação.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER CASADA

2.1 CASAMENTO, PODER E AUTONOMIA SEXUAL

O casamento, como instituição histórica, modificou-se conforme as estruturas sociais e jurídicas, especialmente quanto à autoridade familiar, à administração patrimonial e às expectativas atribuídas a marido e mulher. Del Priore (2005, 2011) permite compreender essas transformações na experiência brasileira, marcada durante longo período por hierarquias que atribuíam maior autoridade ao homem. Reconhecer essa herança não significa considerar violentas todas as relações matrimoniais nem projetar sobre o passado, sem mediações, concepções atuais de consentimento, mas observar que representações tradicionais sobre obediência e deveres conjugais podem sobreviver às reformas legislativas e influenciar a percepção contemporânea da imposição sexual.

A leitura histórica das relações conjugais permite compreender por que determinadas

expectativas de autoridade masculina e de disponibilidade sexual da esposa podem permanecer presentes mesmo quando a legislação reconhece a igualdade entre os cônjuges. A análise do estupro marital não pressupõe que toda união reproduza essas relações, mas considera que a interpretação do sexo como dever matrimonial pode interferir no reconhecimento da recusa e dificultar o exercício da autonomia sexual[4]. (MARTIN; TAFT; RESICK, 2007; BERGEN; BARNHILL, 2006)

A concepção contemporânea de liberdade sexual fundamenta-se no reconhecimento da autonomia individual e na compreensão de que o consentimento para a prática de atos sexuais deve constituir uma manifestação pessoal, livre, atual e passível de revogação a qualquer momento, de modo que a existência de uma relação afetiva anterior, a convivência sob o mesmo teto ou o vínculo matrimonial não podem ser interpretados como autorização permanente ou irrestrita para a realização de práticas sexuais, uma vez que a constituição de uma relação conjugal não implica renúncia ao direito de autodeterminação sobre o próprio corpo. Nessa perspectiva, o casamento representa uma relação juridicamente reconhecida entre as partes, mas não afasta a necessidade de consentimento em cada situação concreta, tampouco legitima comportamentos caracterizados pela imposição, intimidação ou coerção sexual, circunstâncias que podem ocorrer no espaço doméstico, frequentemente sem a presença de testemunhas e em ambientes tradicionalmente associados à intimidade e à privacidade familiar, o que contribui para dificultar a identificação da violência e exige uma análise cuidadosa dos relatos das vítimas, das relações de poder estabelecidas entre os envolvidos e dos mecanismos de constrangimento que podem comprometer o exercício efetivo da liberdade sexual[5] (MARTIN; TAFT; RESICK, 2007; BERGEN; BARNHILL, 2006).

A igualdade jurídica entre os cônjuges não eliminou imediatamente expectativas sociais que atribuem à esposa a obrigação de corresponder às solicitações sexuais do marido. Quando a recusa é

[4] A autonomia sexual corresponde ao direito de cada indivíduo exercer livremente sua capacidade de decisão sobre a própria sexualidade, compreendendo a possibilidade de consentir ou não com a realização de práticas sexuais, estabelecer limites às relações íntimas e modificar suas decisões conforme sua vontade, sem que vínculos afetivos, familiares ou matrimoniais possam justificar qualquer forma de imposição ou constrangimento. No âmbito do casamento, o reconhecimento dessa autonomia significa que a mulher conserva integralmente sua liberdade de autodeterminação sexual, não podendo a existência da relação conjugal ser interpretada como autorização permanente para a prática de atos sexuais, uma vez que o consentimento deve decorrer de manifestação livre da vontade, e não de obrigações presumidas em razão da condição de esposa (BRASIL, 1988; BRASIL, 2006).

[5] A liberdade sexual constitui uma dimensão fundamental da dignidade da pessoa humana e corresponde ao direito de cada indivíduo decidir sobre sua própria vida sexual, mediante escolhas livres de violência, ameaças, coerção ou constrangimento, abrangendo não apenas a possibilidade de consentir com a realização de práticas sexuais, mas também o direito de recusá-las e de não ser submetido a comportamentos que contrariem sua vontade. No ordenamento jurídico brasileiro, essa liberdade encontra proteção nas disposições constitucionais relativas à dignidade humana e à liberdade individual, bem como nas normas penais destinadas à tutela da dignidade sexual, especialmente no artigo 213 do Código Penal, que criminaliza o constrangimento à conjunção carnal ou à prática de outros atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, e no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, que reconhece a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Aplicada às relações conjugais, essa compreensão significa que o casamento não restringe a liberdade sexual da esposa, tampouco autoriza o marido a exigir ou impor relações sexuais, uma vez que a existência do vínculo matrimonial não afasta a necessidade de respeito à vontade individual nem transforma a intimidade conjugal em obrigação sexual (BRASIL, 1940, 1988, 2006).



interpretada como descumprimento de um dever, a autonomia pode ser comprometida por medo, dependência econômica, intimidação ou controle psicológico. Tais circunstâncias não são comuns a todas as mulheres, mas ajudam a compreender por que a manutenção da convivência não equivale a consentimento e por que a agressão pode permanecer sem reconhecimento ou denúncia (BERGEN; BARNHILL, 2006; BRASIL, 1988, 2006).

As representações tradicionais do sexo como dever matrimonial repercutem também na linguagem empregada para descrever a agressão. A imposição pode ser narrada como conflito conjugal, obrigação ou problema da intimidade, o que dificulta perceber sua natureza coercitiva e buscar proteção. Martin, Taft e Resick (2007) destacam particularidades dessa modalidade de violência, cuja compreensão não pode depender exclusivamente do nome atribuído ao episódio pela vítima ou de sua permanência na relação. O aspecto decisivo é examinar a conduta e as circunstâncias em que ocorreu, pois a continuidade do casamento não substitui uma manifestação livre da vontade e tampouco atenua a violação da liberdade sexual.

A expressão *estupro marital* designa a prática do crime de estupro[6] no âmbito do casamento, caracterizando uma forma específica de violência sexual em que o vínculo matrimonial existente entre autor e vítima não afasta a possibilidade de responsabilização penal, conforme discutem Martin, Taft e Resick (2007) e Bergen e Barnhill (2006). Embora esteja inserido no contexto das relações conjugais, o estupro marital não se confunde com a violência doméstica em sua totalidade, tampouco abrange indistintamente todas as manifestações de violência sexual que podem ocorrer entre os cônjuges, uma vez que sua caracterização jurídica, no ordenamento brasileiro, exige a presença dos elementos constitutivos do delito previsto no artigo 213 do Código Penal. A Lei nº 11.340/2006, por sua vez, estabelece uma concepção mais ampla de violência sexual doméstica e familiar, compreendendo, entre outras condutas, o constrangimento à participação em relações sexuais não desejadas mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, razão pela qual a identificação de determinada situação

[6] O estupro constitui crime contra a dignidade sexual, previsto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, inserido no Título VI, Capítulo I, relativo aos crimes contra a liberdade sexual, sendo caracterizado pelo constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou à prática ou permissão de outro ato libidinoso, com pena de reclusão de seis a dez anos em sua modalidade simples. A redação estabelecida pela Lei nº 12.015/2009 representou uma importante alteração na legislação penal brasileira, especialmente por reunir em um mesmo tipo penal a conjunção carnal e os demais atos libidinosos, anteriormente tratados em dispositivos distintos, ampliando a abrangência da proteção penal e permitindo que qualquer pessoa, independentemente do sexo, possa figurar como sujeito ativo ou passivo do delito (BRASIL, 1940, 2009). Sob a perspectiva doutrinária, Nucci (2014) examina essa transformação legislativa como parte de um processo de superação de concepções tradicionais que associavam a proteção penal da sexualidade aos costumes e à moralidade sexual, ressaltando a importância da dignidade sexual como bem jurídico relacionado à liberdade de autodeterminação do indivíduo. Dessa maneira, a caracterização do estupro não depende da existência de vínculo afetivo ou familiar entre autor e vítima, mas da presença dos elementos previstos na norma penal, circunstância que permite reconhecer sua ocorrência também no âmbito do casamento, quando um dos cônjuges constrange o outro, mediante violência ou grave ameaça, à realização de atos sexuais contra sua vontade, uma vez que a relação matrimonial não constitui causa de exclusão da responsabilidade penal nem confere qualquer direito de impor relações sexuais (BRASIL, 1940; NUCCI, 2014).



como violência sexual, para fins de proteção pela Lei Maria da Penha, não significa necessariamente seu enquadramento no tipo penal de estupro (BRASIL, 1940, 2006, 2009).

O estupro marital deve ser distinguido de outras manifestações de violência sexual no casamento. A coerção reprodutiva, o impedimento de métodos contraceptivos e a imposição de condutas sexuais podem integrar a definição protetiva do artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, sem corresponder necessariamente ao crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Quando, contudo, se verifica constrangimento mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso, o vínculo matrimonial não impede a responsabilização penal; a proteção da liberdade sexual permanece integral (BRASIL, 1940, 2006; MARTIN; TAFT; RESICK, 2007).

A precisão conceitual é igualmente necessária à leitura das pesquisas. A categoria violência sexual por parceiro íntimo pode incluir cônjuges, companheiros, namorados e ex-parceiros, além de condutas que não correspondem automaticamente ao tipo penal brasileiro. Por isso, os levantamentos que utilizam essa classificação contribuem para compreender agressões ocorridas nas relações afetivas, mas não podem ser apresentados como taxas de estupro marital sem informações específicas sobre a natureza do ato e a condição matrimonial das pessoas envolvidas (BOTT et al., 2019; OMS, 2025).

2.3 CONSENTIMENTO E COERÇÃO NAS RELAÇÕES ÍNTIMAS

O consentimento sexual não se identifica simplesmente com a ausência de resistência física, pois a manifestação da vontade pode ser condicionada por ameaças, controle, dependência material ou medo de represálias. No casamento, a mulher pode não expressar oposição a uma prática indesejada por recear consequências sobre sua segurança ou subsistência, sem que essa circunstância represente concordância livre. A análise deve considerar o comportamento praticado e seu contexto, distinguindo a avaliação da autonomia sexual da verificação dos elementos exigidos para a responsabilização criminal (MARTIN; TAFT; RESICK, 2007; UNFPA, 2021; BRASIL, 1940).

A experiência relatada pela vítima, a definição utilizada em uma pesquisa e o enquadramento penal não constituem planos equivalentes. Um episódio pode ser descrito como obrigação conjugal ou pressão sexual e classificado por um questionário como violência, enquanto sua subsunção ao artigo 213 depende da presença dos requisitos legais. Perguntas sobre atos concretos e meios de coerção favorecem a identificação dessas experiências, especialmente quando a própria mulher não utiliza a palavra estupro; na comparação entre estudos, entretanto, importa verificar os termos empregados e a população examinada (MARTIN; TAFT; RESICK, 2007; BRASIL, 1940).

A elaboração de instrumentos de pesquisa sobre violência sexual no casamento exige perguntas que descrevam comportamentos, formas de coerção e circunstâncias concretas, uma vez que a utilização exclusiva de palavras como estupro ou abuso pode deixar de captar situações não reconhecidas espontaneamente pelas entrevistadas. A redação do questionário, a possibilidade de respostas reservadas



e a delimitação do período de referência interferem na qualidade das informações obtidas. Consequentemente, estudos realizados com instrumentos diferentes não devem ser comparados sem exame desses elementos, particularmente quando se pretende distinguir a experiência de violência sexual do enquadramento jurídico-penal previsto no Brasil (OMS, 2025).

A privacidade do espaço doméstico contribuiu historicamente para que agressões contra mulheres fossem tratadas como conflitos estritamente familiares. A Convenção de Belém do Pará rompe com essa compreensão ao reconhecer que a violência pode ocorrer nas esferas pública e privada e ao estabelecer compromissos estatais de prevenção, proteção e responsabilização. No casamento, o caráter reservado dos acontecimentos e a existência de vínculos familiares podem dificultar a intervenção institucional, mas não restringem a liberdade sexual da mulher nem transformam a intimidade em espaço imune à atuação do Estado (OEA, 1994; BERGEN; BARNHILL, 2006).

A invisibilidade do estupro marital envolve dificuldades distintas: reconhecer a agressão, comunicá-la a pessoas de confiança, procurar serviços e obter registro adequado. Medo de represálias, vergonha, dependência econômica, preocupação com os filhos e desconfiança institucional podem influenciar a decisão de denunciar, embora não se apresentem de maneira uniforme entre as vítimas. A ausência de registro, portanto, não demonstra inexistência do fato, assim como não permite, isoladamente, calcular sua frequência real (BERGEN; BARNHILL, 2006).

Ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, inclusive no ambiente familiar, a Convenção de Belém do Pará impede que a proteção da vida privada seja invocada como justificativa para a tolerância institucional. O Estado deve assegurar meios de prevenção, acolhimento e investigação também quando o agressor é o cônjuge, observando que a intimidade da relação pode dificultar tanto a revelação da violência quanto a produção de provas (OEA, 1994).

A violência sexual praticada pelo cônjuge pode comprometer a saúde física e mental, a confiança, a autonomia sexual e a capacidade de reorganizar a vida cotidiana, com repercussões variáveis conforme a agressão e as condições da vítima. A OMS reconhece consequências relevantes da violência por parceiro íntimo, categoria mais ampla que o estupro marital, enquanto Martin, Taft e Resick (2007) discutem especificamente a violência sexual no casamento e seus efeitos, que não se limitam à presença de lesões corporais visíveis (OMS, 2025).

A resposta institucional deve ultrapassar a persecução penal e oferecer escuta qualificada, privacidade, avaliação de riscos e encaminhamento aos serviços de saúde, assistência social e proteção jurídica. As diretrizes da OMS recomendam atendimento centrado nas necessidades da mulher, sem condicioná-lo à formalização de denúncia ou à comprovação prévia do crime, preservando a distinção entre assistência e responsabilização penal (OMS, 2013).

No atendimento à mulher casada, os efeitos da agressão precisam ser considerados em relação



ao contexto em que ela vive: o possível autor pode permanecer presente na residência, compartilhar responsabilidades familiares e participar de decisões que afetam a segurança e a subsistência da vítima. Essa circunstância não permite presumir um padrão uniforme de sofrimento, mas recomenda avaliação individualizada dos riscos, respeito às escolhas da mulher e encaminhamentos que não agravem sua exposição à violência. As consequências discutidas por Martin, Taft e Resick (2007) demonstram que a gravidade do estupro marital não se mede apenas por lesões corporais imediatamente constatáveis.

A continuidade da convivência com o agressor pode tornar mais difícil buscar ajuda, particularmente quando existem responsabilidades com os filhos, vínculos afetivos e dependência econômica. A permanência no casamento não constitui consentimento para atos sexuais nem atribui à vítima responsabilidade pela violência sofrida. O percurso de proteção depende de condições materiais e de segurança e pode incluir a procura por familiares, atendimento especializado e eventual registro policial, sem obedecer a uma sequência obrigatória. Por isso, a ausência de denúncia formal exige interpretação cuidadosa (BERGEN; BARNHILL, 2006).

Na quinta edição de Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Datafolha, 47,4% das mulheres que relataram agressões nos doze meses anteriores disseram não ter tomado providência diante do episódio mais grave; 19,2% buscaram familiares, 15,2% recorreram a amigos e 14,2% procuraram Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Os dados mostram diferentes formas de reação e procura por apoio, mas abrangem diversas modalidades de violência e não constituem percentuais de estupro marital ou de sua subnotificação (BUENO et al., 2025, p. 41).

Entre as entrevistadas que não procuraram a polícia, 36,5% disseram ter resolvido a situação sozinhas; 17,7% mencionaram falta de provas; 14,0% manifestaram descrença na solução policial; e 13,9% referiram medo de represálias. Essas respostas oferecem contexto para compreender obstáculos ao acesso às instituições, sem autorizar sua transposição quantitativa para mulheres vítimas de estupro praticado pelo marido. A especificidade dessa violência exige examinar conjuntamente o tipo de agressão, o vínculo matrimonial, as condições de revelação e os registros efetivamente produzidos (BUENO et al., 2025, p. 43; BERGEN; BARNHILL, 2006).

A procura por ajuda e o registro policial não são etapas equivalentes. A mulher pode relatar a violência a familiares, procurar assistência médica, solicitar orientação jurídica ou desejar a interrupção das agressões sem promover imediatamente a dissolução do casamento. Esses percursos não autorizam inferir consentimento ou desqualificar o relato. Do ponto de vista estatístico, a distância entre experiências vivenciadas e ocorrências formalizadas também não pode ser calculada mediante a simples comparação entre percentuais gerais de violência doméstica e boletins policiais, pois exigiria correspondência entre o ato sexual, o vínculo matrimonial, o território e o período investigado

(BERGEN; BARNHILL, 2006; BUENO et al., 2025).

3 PROTEÇÃO JURÍDICA, LACUNAS E ACESSO À JUSTIÇA

3.1 A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994, reconhece a violência baseada no gênero como violação de direitos humanos, abrangendo danos físicos, sexuais e psicológicos no espaço público ou privado. Seus artigos 1º e 2º incluem a violência ocorrida no âmbito familiar, enquanto os artigos 7º e 8º orientam medidas de prevenção, investigação, punição e assistência. Para o estudo do estupro marital, sua contribuição reside em afastar a ideia de que a intimidade matrimonial exclui responsabilidades estatais, sem confundir a definição convencional de violência com os elementos específicos do crime previsto no Código Penal brasileiro (OEA, 1994).

A incorporação de compromissos internacionais não assegura, por si só, atendimento acessível ou investigação eficaz. O dever de devida diligência previsto no artigo 7º da Convenção pressupõe medidas institucionais capazes de prevenir e enfrentar a violência, inclusive quando a vítima permanece convivendo com o agressor. Sua concretização depende da formação de profissionais, do acolhimento e da articulação entre serviços, sendo necessário distinguir a proteção jurídica reconhecida das condições práticas em que as mulheres conseguem exercê-la (OEA, 1994).

A Convenção desempenha função distinta das fontes criminais e estatísticas. Ela define compromissos de proteção contra a violência dirigida às mulheres, inclusive na esfera privada, mas não estabelece os elementos do crime de estupro no Brasil nem mede sua frequência entre cônjuges. A legislação penal identifica as condições de responsabilização individual, ao passo que estudos de vitimização procuram descrever experiências mediante indicadores e populações de referência. A análise articulada dessas fontes só é juridicamente adequada quando respeita suas finalidades, evitando transformar uma obrigação internacional em percentual epidemiológico ou utilizar uma categoria ampla de violência para dispensar os requisitos do delito (OEA, 1994; BRASIL, 1940, 2009).

3.2 O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O artigo 213 do Código Penal, com redação estabelecida pela Lei nº 12.015/2009, tipifica o constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou à prática ou permissão de outro ato libidinoso. A norma não prevê exceção em razão de casamento, de modo que a violência praticada pelo marido pode configurar estupro quando presentes os elementos do delito, avaliados conforme as circunstâncias e as provas do caso. A reforma de 2009 reuniu a conjunção carnal e outros atos libidinosos em um único tipo, reforçando a proteção da liberdade sexual independentemente do vínculo entre autor e vítima (BRASIL, 1940, 2009; NUCCI, 2014).

O reconhecimento de que o artigo 213 alcança o estupro conjugal desloca parte relevante do

debate para a aplicação do direito. A intimidade da relação pode interferir na revelação dos acontecimentos, na preservação de evidências e na avaliação do consentimento, mas não estabelece presunção jurídica favorável à imposição sexual. Assim, discutir a eficácia da criminalização exige distinguir problemas de interpretação da norma daqueles vinculados à formação dos profissionais, ao acolhimento e à investigação. A ausência de uma denominação penal autônoma não constitui resposta suficiente para explicar a invisibilidade do fenômeno, tampouco resolve os obstáculos concretos enfrentados pelas mulheres (BRASIL, 1940, 2009).

A possibilidade de criar um tipo penal autônomo denominado estupro marital constitui questão de política legislativa e exigiria demonstrar a proteção adicional que produziria. A ausência dessa expressão no Código Penal não equivale à inexistência de incriminação, pois o tipo geral alcança condutas praticadas em diferentes relações. As dificuldades de reconhecimento da agressão, de acesso às instituições e de produção probatória devem, portanto, ser analisadas antes de atribuí-las a uma suposta lacuna de tipificação (BRASIL, 1940, 2009).

A inexistência de tipo penal específico tampouco significa ausência de instrumentos de registro. A ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada do Sinan contém campos para identificar violência sexual, inclusive estupro, e a relação com o provável autor, incluindo cônjuge e ex-cônjuge. A existência dessas variáveis, entretanto, não garante a notificação de todos os casos, a completude do preenchimento ou sua divulgação desagregada (BRASIL, 2016). Nas tabelas nacionais agregadas do Sinesp examinadas neste estudo, os dados sobre estupro não individualizam os casos praticados pelo cônjuge, o que limita sua leitura sem demonstrar que o vínculo esteja ausente dos registros policiais originais (BRASIL, [s. d.]).

3.3 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência sexual como uma das manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu artigo 7º, inciso III, inclui o constrangimento a relações sexuais indesejadas mediante ameaça, intimidação, coação ou força e abrange, ainda, práticas que limitem direitos sexuais e reprodutivos, como impedir o uso de contraceptivos. Trata-se de definição protetiva mais ampla que a descrição penal do estupro, essencial para compreender diversas formas de coerção presentes nas relações conjugais (BRASIL, 2006).

A proteção prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha alcança a unidade doméstica, a família e relações íntimas de afeto, independentemente de coabitação, observadas as condições legais. Assim, não se restringe ao casamento formal e oferece medidas de assistência e proteção à mulher submetida a violência sexual pelo cônjuge. Essa abrangência exige distinguir a categoria jurídica de violência doméstica e familiar do objeto específico deste artigo, delimitado pelo estupro praticado no casamento (BRASIL, 2006).



A incidência das medidas protetivas também depende da compreensão do contexto em que ocorreu a agressão. A imposição sexual pode coexistir com ameaças, restrição à circulação, violência psicológica e controle econômico, práticas capazes de afetar tanto a liberdade de recusa quanto as condições para procurar serviços. Identificar essas circunstâncias não equivale a afirmar que toda violência doméstica constitui estupro; significa reconhecer que a proteção da mulher pode demandar providências abrangentes, mesmo quando a responsabilização criminal exige exame individualizado do fato e de seus elementos típicos (BRASIL, 2006).

Embora possam incidir conjuntamente, o artigo 213 do Código Penal e o artigo 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha possuem funções diversas: o primeiro estabelece os elementos de determinada infração penal, enquanto o segundo identifica um conjunto abrangente de situações de violência sexual e fundamenta medidas de proteção. Nem toda conduta incluída nessa definição protetiva configura automaticamente estupro, mas o vínculo conjugal não exclui a aplicação do tipo penal quando seus requisitos estão presentes (BRASIL, 1940, 2006, 2009).

3.4 LACUNA DE TIPIFICAÇÃO E LACUNA DE EFETIVIDADE

A expressão lacuna exige precisão. Diniz (2019) discute problemas relacionados à incompletude do ordenamento, mas a ausência de uma figura autônoma denominada estupro marital não significa ausência de proibição penal, pois o artigo 213 do Código Penal já alcança condutas praticadas pelo cônjuge quando presentes os respectivos elementos. A eventual insuficiência normativa deve ser demonstrada mediante exame do direito vigente, e não presumida a partir da inexistência de determinada nomenclatura (BRASIL, 1940, 2009; DINIZ, 2019). A distinção também impede confundir lacuna jurídica com dificuldades de implementação: a existência de norma aplicável é examinada pelo alcance de seu conteúdo, enquanto eventuais falhas de atendimento ou de coleta de informações reclamam investigação de práticas institucionais. Essa separação não exclui o debate sobre aperfeiçoamentos legislativos, mas exige que propostas de mudança indiquem concretamente qual problema pretendem resolver, em lugar de atribuir à terminologia ausente efeitos que ela, isoladamente, não demonstra.

Em outro plano situam-se as insuficiências institucionais, que podem dificultar o exercício de direitos já reconhecidos: ausência de acolhimento, barreiras para pedir proteção, limitações da investigação e receio de consequências familiares ou materiais. Tais dificuldades dependem de exame concreto do funcionamento dos serviços e não autorizam conclusões generalizadas. A Lei Maria da Penha estabelece instrumentos de prevenção, assistência e proteção que oferecem parâmetros para essa avaliação (BRASIL, 2006).

As limitações informacionais estão relacionadas à organização, ao preenchimento e à divulgação dos dados. O Sinan registra variáveis referentes ao tipo de violência sexual e ao vínculo entre vítima e provável autor, possibilitando, em princípio, recortes sobre cônjuges; sua existência, contudo, não

assegura notificações completas nem acesso público a todas as combinações necessárias. Os indicadores agregados de estupro do Sinesp analisados nesta pesquisa não apresentam recorte conjugal, embora isso não permita inferir ausência da variável nos registros policiais originais (BRASIL, 2016; BRASIL, [s. d.]).

A distinção entre dimensões normativa, institucional e informacional orienta a investigação: uma pergunta versa sobre a criminalização da conduta, outra sobre a efetividade do atendimento e uma terceira sobre a possibilidade de identificar estatisticamente as ocorrências. Neste estudo, lacuna institucional e lacuna informacional são empregadas como categorias analíticas próprias, sem atribuí-las à classificação das lacunas jurídicas desenvolvida por Diniz (2019).

3.5 PROVA, ESCUTA E REVITIMIZAÇÃO

A apuração do estupro praticado no casamento pode envolver fatos ocorridos sem testemunhas, em ambiente doméstico e no contexto de convivência prolongada. Dependência material, vínculos familiares e receio das consequências da denúncia podem dificultar a revelação, mas não constituem, isoladamente, prova da agressão. A investigação deve considerar os relatos e os elementos documentais, periciais e testemunhais disponíveis, sem presumir consentimento em razão do casamento ou dispensar as garantias do devido processo legal (BERGEN; BARNHILL, 2006; MARTIN; TAFT; RESICK, 2007). A particularidade probatória dessas situações não decorre de menor valor jurídico da palavra da mulher, mas das condições em que os acontecimentos são comunicados e das possibilidades efetivas de obter evidências. A investigação deve evitar exigir vestígios físicos em todas as hipóteses, considerar as informações disponíveis e reconstruir os fatos segundo os requisitos legais, sem transformar o vínculo matrimonial em presunção de autorização nem o relato isolado em prova automática.

A credibilidade do relato não pode ser condicionada a um comportamento previamente esperado da vítima: demora na comunicação, permanência na convivência e hesitação em procurar instituições não demonstram, por si sós, inexistência da violência, assim como não comprovam sua ocorrência. Uma escuta tecnicamente qualificada deve examinar o contexto da experiência e sua relação com os demais elementos de prova, afastando estereótipos sobre deveres conjugais ou formas supostamente adequadas de reagir à agressão (MARTIN; TAFT; RESICK, 2007; BERGEN; BARNHILL, 2006).

A prevenção da revitimização requer evitar questionamentos culpabilizadores, exposição desnecessária da intimidade e repetição injustificada dos relatos. Nas situações de violência sexual conjugal, a crença de que o casamento produz consentimento permanente pode agravar o atendimento e dificultar a procura por proteção. A Lei Maria da Penha e as diretrizes da OMS oferecem fundamentos para escuta respeitosa, preservação da privacidade, avaliação de riscos e articulação entre assistência, saúde e justiça (BRASIL, 2006; OMS, 2013).

O cuidado dispensado à vítima e o rigor na apuração não são exigências incompatíveis: a ausência

de testemunhas não autoriza rejeitar previamente a ocorrência, tampouco a intimidade familiar permite presumir a veracidade ou a falsidade das alegações. O exame individualizado das provas, o respeito à dignidade da mulher e a observância da presunção de inocência integram uma atuação institucional juridicamente adequada, capaz de reconhecer as particularidades do contexto conjugal sem substituir a investigação por estereótipos (BRASIL, 1988, 2006; OMS, 2013).

3.6 A EXPERIÊNCIA LATINO-AMERICANA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

O tratamento do estupro marital na América Latina pode envolver tipos penais gerais, previsões específicas ou circunstâncias agravantes relacionadas ao vínculo entre autor e vítima. A existência de disposições diferentes não demonstra, isoladamente, ausência de criminalização nem maior efetividade do enfrentamento institucional. A Convenção de Belém do Pará estabelece compromisso regional de prevenção, investigação e proteção, mas não uniformiza os ordenamentos penais, razão pela qual qualquer comparação jurídica exige examinar o conteúdo e a vigência das normas nacionais (OEA, 1994).

A comparação histórica exige cautela diante de reformas legislativas e alterações interpretativas, que tornam inadequado apresentar classificações antigas como descrição do direito vigente em 2026. Para identificar o tratamento dado à violência sexual praticada por cônjuge, devem ser consultadas fontes oficiais contemporâneas, distinguindo previsão normativa, aplicação jurisprudencial e resultados institucionais. Sem esse levantamento específico, a análise regional deve limitar-se aos compromissos gerais reconhecidos pela Convenção (OEA, 1994).

O caso brasileiro ilustra a coexistência de disposições com finalidades complementares: o Código Penal, por meio do artigo 213, protege a liberdade sexual independentemente de casamento; a Lei Maria da Penha reconhece formas específicas de violência doméstica e familiar e estabelece instrumentos de assistência e proteção. Essa configuração não autoriza concluir, isoladamente, que o modelo brasileiro seja mais eficaz do que o de outros países. Para uma avaliação comparativa seriam necessárias informações sobre aplicação das leis, acesso aos serviços e procedimentos de registro, além do exame das normas vigentes em cada ordenamento (BRASIL, 1940, 2006, 2009).

No Brasil, o artigo 213 do Código Penal oferece proteção penal geral, enquanto a Lei Maria da Penha institui mecanismos específicos de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Esse arranjo demonstra que a proteção pode resultar da articulação de normas de naturezas diferentes, sem permitir concluir, com base apenas nele, pela superioridade do modelo brasileiro ou por sua equivalência aos sistemas de outros países. A comparação requer investigação própria das leis e de sua aplicação (BRASIL, 1940, 2006, 2009; OEA, 1994).

3.7 DIREITOS HUMANOS E AUTONOMIA CORPORAL

O relatório do Fundo de População das Nações Unidas de 2021 informa que pelo menos 43 países



não dispunham de legislação sobre estupro marital, registro histórico que não deve ser tomado como retrato jurídico atualizado. O debate sobre autonomia corporal evidencia que a proteção da mulher depende tanto do reconhecimento de sua liberdade para decidir sobre a sexualidade quanto das condições concretas para procurar informação, apoio e serviços. No casamento, vínculos familiares e dependências materiais não transferem ao cônjuge poder sobre o corpo da esposa nem restringem os deveres estatais de proteção (UNFPA, 2021; OEA, 1994). Essa perspectiva torna possível compreender por que a garantia formal de igualdade, embora indispensável, não esgota o debate sobre liberdade: a mulher pode conhecer seus direitos e, ainda assim, enfrentar dificuldades materiais, familiares ou institucionais para exercê-los. A autonomia corporal pressupõe a preservação da capacidade de decidir, inclusive de recusar um ato sexual, e a disponibilidade de caminhos acessíveis de apoio quando essa liberdade é desrespeitada.

A autonomia corporal, os direitos humanos e a responsabilidade penal dialogam, mas não se confundem: o UNFPA aborda condições de autodeterminação, a Convenção de Belém do Pará estabelece compromissos de proteção e o Código Penal define requisitos para a configuração do crime. Preservar essas diferenças fortalece a análise, evitando reduzir o enfrentamento da violência à punição ou utilizar conceitos amplos como substitutos dos elementos legais exigidos em cada caso (UNFPA, 2021; OEA, 1994; BRASIL, 1940).

4 MAPEAMENTO DO ESTUPRO MARITAL EM PESQUISAS E RELATÓRIOS

4.1 O PROBLEMA DA DEFINIÇÃO DO INDICADOR

A denominação de um indicador define seu alcance. Estupro marital refere-se, nesta investigação, ao estupro praticado no casamento; violência sexual por parceiro íntimo inclui outras relações afetivas; violência física e/ou sexual agrega modalidades diversas de agressão. Para comparar resultados, é necessário conhecer população, período, natureza dos atos e vínculo entre vítima e autor, distinguindo o ano da pesquisa do ano da publicação. A revisão de Bott et al. (2019), por exemplo, reúne dados coletados entre 1998 e 2017, não constituindo fotografia uniforme de um único momento histórico (BOTT et al., 2019; OMS, 2025).

O denominador utilizado em cada levantamento é igualmente importante: uma estimativa entre mulheres que já tiveram parceiro não corresponde a um percentual de todas as mulheres adultas, e dados sobre experiências ao longo da vida não podem ser comparados diretamente aos registros dos últimos doze meses. Idade, território e critérios de inclusão alteram o alcance das conclusões. A mensuração específica do estupro marital dependeria de informações combinadas sobre ato sexual, coerção, vínculo matrimonial e período, além de esclarecimento sobre a unidade de observação — mulher, episódio ou atendimento (BOTT et al., 2019; OMS, 2025).

4.2 LIMITES DA COMPARAÇÃO REGIONAL SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL NO CASAMENTO



Pesquisas latino-americanas combinam realidades jurídicas, sociais e institucionais diferentes, e a categoria parceiro íntimo nem sempre abrange os mesmos vínculos ou comportamentos. A Convenção de Belém do Pará oferece parâmetro regional de proteção contra a violência na esfera privada, mas não padroniza os tipos penais nacionais. Por isso, a comparação deve separar o tratamento legislativo das estimativas de prevalência: a semelhança entre normas não assegura dados equivalentes, assim como diferenças de resultados não demonstram automaticamente maior eficácia jurídica (BOTT et al., 2019; OEA, 1994).

Essa separação permite formular duas perguntas sem confundi-las. A primeira diz respeito à proteção jurídica oferecida às vítimas em cada país; a segunda investiga quais experiências foram contabilizadas pelas pesquisas. A presença de normas semelhantes não garante resultados estatísticos comparáveis, assim como diferenças entre indicadores não demonstram, isoladamente, maior ou menor efetividade das leis (OEA, 1994; OMS, 2025). A perspectiva regional é útil, assim, para localizar tendências mais amplas e identificar questões comuns de pesquisa. Sua contribuição não está em atribuir ao casamento taxas que foram produzidas para o conjunto de parceiros íntimos, mas em indicar onde a desagregação das informações seria necessária para aprofundar o conhecimento sobre a violência sexual conjugal.

4.3 A REVISÃO DE BOTT E COLABORADORES

A revisão de Bott et al. (2019) reuniu levantamentos nacionais de 24 países das Américas, coletados entre 1998 e 2017. Para violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ao longo da vida, encontrou estimativas de 14% a 17% em Brasil, Panamá e Uruguai e de 58,5% na Bolívia. Esses percentuais não correspondem a estupro marital, pois agregam modalidades de violência e relacionamentos não restritos ao casamento. Sua contribuição reside na sistematização regional e na demonstração da importância de examinar instrumentos, populações e períodos antes de extrair conclusões comparativas. Utiliza-se neste artigo a versão original em inglês do estudo (BOTT et al., 2019).

O mérito metodológico da revisão de Bott e colaboradores está no esforço de harmonização de levantamentos com instrumentos e períodos distintos, o que favorece a identificação de tendências regionais sem eliminar todas as diferenças de coleta. A recuperação de um indicador estritamente conjugal dependeria de retornar a questionários ou microdados com variáveis simultâneas sobre a violência sexual e o vínculo entre as pessoas envolvidas. A amplitude temporal das pesquisas também exige prudência: resultados obtidos em anos diferentes não descrevem um único momento social ou legislativo, ainda que sejam apresentados em uma publicação conjunta (BOTT et al., 2019).

4.4 ESTIMATIVAS MUNDIAIS DA OMS

A OMS publicou, em 2025, o relatório Violence against women prevalence estimates, 2023,



reunindo estimativas relativas a pesquisas realizadas entre 2000 e 2023. Sínteses globais e regionais lançadas em 2026, inclusive para as Américas, destacam a extensão da violência por parceiro íntimo e da violência sexual cometida por não parceiros; a síntese global aponta que quase uma em cada três mulheres com 15 anos ou mais vivenciou ao longo da vida uma ou ambas as formas examinadas. O indicador é combinado e mundial, não constituindo taxa de estupro conjugal, embora contextualize a dimensão do problema de saúde pública (OMS, 2025, 2026a, 2026b).

As sínteses da OMS contribuem para situar a violência sexual e a violência por parceiro íntimo no campo da saúde pública, mas nem todo resultado agregado permite conhecer a condição matrimonial do agressor ou separar atos sexuais coercitivos de outras modalidades. Essa limitação decorre da finalidade epidemiológica das estimativas e não diminui sua relevância para compreender desigualdades, vulnerabilidades e necessidades de atenção. Para o objetivo jurídico específico deste artigo, contudo, sua leitura precisa ser articulada a fontes que identifiquem o vínculo conjugal e a conduta concreta, sem tratar a categoria global de parceiro íntimo como sinônimo de marido (OMS, 2025, 2026a, 2026b).

4.5 A PESQUISA BRASILEIRA VISÍVEL E INVISÍVEL

A quinta edição de Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2025, apresenta pesquisa com entrevistas presenciais e módulo de autopreenchimento para questões sensíveis. A investigação oferece dados sobre diferentes experiências de violência e procura por ajuda, mas não permite extrair, sem cruzamento específico entre natureza do ato sexual e condição matrimonial do agressor, uma taxa nacional de estupro marital. Seu valor para o presente artigo está na aproximação entre vitimização relatada e dificuldades de acesso à proteção, respeitando os limites das perguntas empregadas (BUENO et al., 2025).

A pesquisa brasileira oferece aproximação relevante às experiências das entrevistadas, inclusive à procura por redes pessoais de apoio e aos obstáculos à denúncia. Uma investigação sobre estupro marital exigiria verificar a formulação das perguntas e, se disponíveis, microdados que permitissem cruzar a natureza da coerção sexual com a situação matrimonial do autor, sempre considerando a precisão amostral e os riscos de identificação. Como o presente estudo é documental e não realiza esse cruzamento, os percentuais do relatório são empregados apenas para contextualizar a vitimização e o comportamento de procura por ajuda (BUENO et al., 2025).

4.6 REGISTROS ADMINISTRATIVOS E PESQUISAS DE VITIMIZAÇÃO

Registros policiais, notificações de saúde e pesquisas de vitimização respondem a questões distintas. Os primeiros documentam ocorrências comunicadas e classificadas, as notificações registram situações atendidas segundo critérios de saúde, enquanto os levantamentos populacionais captam experiências relatadas, inclusive sem denúncia. Diferenças entre totais dessas fontes não configuram necessariamente erro e não autorizam sua soma como se representassem vítimas únicas ou a totalidade



da violência sexual conjugal (BUENO et al., 2025; OMS, 2025).

A ficha do Sinan contém variáveis relativas à violência sexual e ao vínculo com o provável autor, possibilitando recortes conjugais quando adequadamente preenchidas. Já as tabelas agregadas de segurança pública examinadas não apresentam essa distinção diretamente. A construção de séries comparáveis depende, portanto, da qualidade dos registros, da documentação das categorias e do acesso ético a dados desagregados, com proteção da identidade das vítimas (BRASIL, 2016; BRASIL, [s. d.]).

4.7 SUBNOTIFICAÇÃO E SILÊNCIO INSTITUCIONAL

A subnotificação envolve situações não reveladas, não registradas ou classificadas de maneira insuficiente. Sua existência pode ser discutida a partir das barreiras à procura por apoio, mas sua magnitude não pode ser presumida. Para produzir uma taxa seriam necessárias fontes comparáveis quanto a território, população, período e definição da violência, evitando a transposição de resultados gerais de violência doméstica para o estupro cometido pelo cônjuge (BERGEN; BARNHILL, 2006; BUENO et al., 2025).

A invisibilidade estatística pode resultar de processos distintos: o episódio não ser reconhecido como violência, a vítima não procurar atendimento, o serviço deixar de registrar informações disponíveis ou a base pública reunir casos sem distinção do vínculo conjugal. Cada situação exige estratégia própria de enfrentamento, desde formação profissional e acolhimento até aprimoramento dos campos e da divulgação. A existência de variáveis no Sinan demonstra que o problema não pode ser reduzido à inexistência de instrumentos oficiais, assim como sua presença não assegura preenchimento completo ou publicação de recortes específicos (BRASIL, 2016; BERGEN; BARNHILL, 2006).

4.8 PROPOSTA DE MATRIZ DE INDICADORES

Como contribuição metodológica, propõe-se uma matriz de monitoramento com quatro dimensões: natureza do ato e formas de coerção; vínculo entre vítima e provável autor, distinguindo cônjuge e outros parceiros; período de referência; e percurso institucional entre saúde, assistência, polícia e justiça. A proposta não constitui instrumento validado, mas orientação para produzir cruzamentos mais específicos. Não pressupõe ausência de campos nos sistemas existentes, pois o Sinan já contempla variáveis relevantes; o desafio recai sobre preenchimento, integração e divulgação segura dos resultados (BRASIL, 2016; BOTT et al., 2019).

A divulgação de dados deve impedir a identificação direta ou indireta das vítimas, sobretudo em municípios com poucos registros. A padronização das categorias precisa acompanhar protocolos de confidencialidade, transparência metodológica e formação dos profissionais, para que o aperfeiçoamento da mensuração não produza novos riscos às mulheres atendidas (BRASIL, 2016).

4.9 SÍNTESE CRÍTICA DOS RELATÓRIOS

As fontes examinadas desempenham funções complementares: Bott et al. (2019) sistematizam

estimativas regionais de violência por parceiro íntimo; a OMS (2025, 2026a, 2026b) apresenta panorama epidemiológico global e regional; e Bueno et al. (2025) examinam a vitimização e a procura por apoio no Brasil. Nenhuma delas, isoladamente, fornece estimativa nacional específica de estupro praticado pelo marido, pois a identificação dessa conduta exige cruzar informações sobre a agressão e o vínculo matrimonial. A contribuição conjunta está na exposição dos limites atuais da comparabilidade e das possibilidades de investigação.

A combinação dessas fontes permite formular um diagnóstico mais consistente quando se observam seus diferentes propósitos. A revisão regional ajuda a comparar padrões de violência por parceiro íntimo; os relatórios da OMS oferecem estimativas epidemiológicas; e a pesquisa brasileira aproxima a discussão das experiências relatadas pelas mulheres. Não se recomenda somar seus percentuais ou utilizá-los como substitutos de dados desagregados sobre casamento. O resultado central da comparação está na identificação do que cada fonte permite conhecer e do que permanece dependente de levantamentos específicos sobre a agressão sexual praticada pelo cônjuge (BOTT et al., 2019; OMS, 2025; BUENO et al., 2025).

4.10 CRITÉRIOS PARA A LEITURA CRÍTICA DOS INDICADORES

A leitura crítica de um indicador deve verificar o comportamento investigado, o meio de coerção, o vínculo entre autor e vítima, o universo pesquisado e o período de referência. Também importa distinguir mulheres, episódios e atendimentos como unidades de observação, para evitar dupla contagem. Mudanças nos questionários, na cobertura territorial e na qualidade dos serviços podem alterar os registros sem refletir variação proporcional da violência. Por isso, conclusões temporais exigem acompanhamento dos procedimentos de coleta e classificação, e não apenas comparação de totais publicados (BOTT et al., 2019; OMS, 2025; BUENO et al., 2025). No exame longitudinal, é necessário observar se uma mudança no volume de ocorrências decorre do aumento da violência, da ampliação do acesso aos serviços ou de aperfeiçoamentos na notificação. Indicadores de prevalência populacional não têm o mesmo denominador de atendimentos administrativos, e a contagem de episódios pode ultrapassar o número de vítimas. Sem esclarecer tais operações, a comparação numérica tende a ocultar justamente o fenômeno que pretende tornar visível.

4.11 A CONTRIBUIÇÃO E OS LIMITES DA COMPARAÇÃO INTERNACIONAL

A comparação internacional envolve dois objetos distintos: as normas que protegem a liberdade sexual e as ocorrências identificadas por pesquisas ou instituições. Países podem adotar tipos penais diferentes e utilizar expressões que não correspondem exatamente entre si, como marital rape, intimate partner sexual violence e sexual coercion. A tradução imprecisa desses conceitos pode confundir categorias epidemiológicas com a configuração jurídica do delito. Uma análise comparada consistente exige, portanto, legislação atualizada e interpretação cuidadosa dos instrumentos empíricos, sem inferir

efetividade normativa a partir de percentuais heterogêneos (OEA, 1994; MARTIN; TAFT; RESICK, 2007).

4.12 IMPLICAÇÕES PARA A PESQUISA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

As implicações práticas abrangem a qualificação do atendimento, o aprimoramento dos registros e a produção de pesquisas mais específicas. Recomenda-se que os serviços documentem, com proteção de dados, a natureza da violência e o vínculo com o autor, sem presumir consentimento pelo casamento; que as equipes adotem escuta respeitosa e encaminhamentos adequados; e que novos estudos utilizem perguntas sobre atos e meios de coerção, permitindo reconhecer situações não nomeadas espontaneamente como estupro (BERGEN; BARNHILL, 2006; OMS, 2025; BRASIL, 2016).

As fontes consultadas não oferecem estimativa nacional atual e isolada do estupro cometido por marido contra esposa. Essa limitação não autoriza produzir aproximações arbitrárias, mas indica a necessidade de analisar microdados e questionários que distingam a conduta e o vínculo matrimonial, além de estudos qualitativos sobre experiência e atendimento. A transparência sobre o que permanece desconhecido é indispensável para orientar políticas públicas e pesquisas futuras. A documentação dessas escolhas metodológicas é também um compromisso com a possibilidade de revisão científica: informar o que foi medido, com que instrumento e sob quais limites permite que novos estudos confirmem, contestem ou aprofundem resultados, sem preencher lacunas com percentuais desprovidos de fundamento.

A invisibilidade não pode ser entendida apenas como ausência de uma coluna estatística. Uma base pode conter registros de violência sexual e, ainda assim, não esclarecer como a mulher reconheceu o episódio, quais obstáculos encontrou para buscar proteção ou de que modo foi atendida. Por isso, a investigação quantitativa deve dialogar com estudos qualitativos e análises dos procedimentos institucionais, sem justapor resultados de fontes incompatíveis. O enfrentamento do estupro marital requer simultaneamente prevenção, informação sobre direitos, atendimento respeitoso e produção de dados que permitam reconhecer a situação conjugal sem expor a identidade das vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o estupro praticado no casamento pode configurar o delito previsto no artigo 213 do Código Penal brasileiro, desde que presentes seus requisitos, embora a legislação não utilize a denominação autônoma estupro marital. A análise histórica, contudo, evidencia que o reconhecimento jurídico da liberdade sexual feminina ocorreu em uma sociedade marcada por relações conjugais assimétricas, nas quais a autoridade masculina e a disponibilidade sexual da esposa foram naturalizadas. Como observa Saffioti (2015), a violência contra as mulheres demanda consideração das estruturas sociais de poder, perspectiva que ajuda a compreender a persistência de concepções incompatíveis com a autonomia sexual no casamento.



As desigualdades historicamente atribuídas aos cônjuges tiveram expressão no próprio direito de família brasileiro: o Código Civil de 1916 conferia ao marido a condição de chefe da sociedade conjugal, e a Lei nº 4.121/1962, embora tenha promovido mudanças importantes na situação jurídica da mulher casada, não eliminou imediatamente todas as referências à autoridade masculina. A Constituição de 1988 consagrou nova orientação fundada na igualdade, mas a transformação normativa não implica desaparecimento automático de representações culturais sobre os deveres femininos. Essa trajetória, examinada à luz da crítica ao patriarcado desenvolvida por Saffioti (2015), permite reconhecer que a violência sexual no casamento não deve ser analisada como fenômeno desvinculado da história das relações de poder (BRASIL, 1916, 1962, 1988).

A antiga expressão segundo a qual “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, criticada por Dias (2005), sintetiza a compreensão da intimidade familiar como espaço protegido da intervenção pública. A Constituição Federal, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha afastam essa tolerância, mas sua existência não elimina obstáculos ao reconhecimento e à comunicação da violência, especialmente quando a vítima teme represálias, depende economicamente do cônjuge ou encontra atendimento institucional inadequado. Por isso, a proteção efetiva exige acolhimento, investigação diligente e respeito simultâneo aos direitos das vítimas e às garantias processuais (BRASIL, 1988, 2006; OEA, 1994).

As dificuldades de identificação do estupro marital também decorrem da diferença entre violência vivenciada, comunicação às instituições e classificação dos registros. O casamento não permite presumir consentimento, assim como a permanência da mulher na relação ou a demora em denunciar não demonstram inexistência dos fatos. A escuta qualificada deve considerar as circunstâncias concretas e evitar estereótipos, sem dispensar o exame rigoroso das provas necessárias à responsabilização penal.

No campo estatístico, os estudos de Bott et al. (2019), da OMS (2025, 2026a, 2026b) e de Bueno et al. (2025) iluminam dimensões importantes da violência contra as mulheres, mas não autorizam estimar isoladamente a prevalência nacional de estupro praticado pelo marido. A ficha do Sinan já possui variáveis sobre violência sexual e vínculo com o provável agressor, de modo que o problema envolve também completude, acesso e desagregação dos registros. A matriz proposta articula natureza do ato, relação entre vítima e autor, período e percurso institucional, sem apresentar-se como instrumento validado (BRASIL, 2016).

A natureza bibliográfica e documental da investigação constitui limite relevante: não foram realizadas entrevistas, análises de microdados individualizados ou levantamento exaustivo de decisões judiciais, impossibilitando calcular a prevalência ou a subnotificação específica do estupro marital e avaliar empiricamente o desempenho dos serviços. Esses objetivos demandam pesquisas futuras com procedimentos de confidencialidade e critérios compatíveis de classificação.



Conclui-se que a questão central não se restringe à existência de incriminação penal, mas envolve as condições históricas, sociais e institucionais de exercício da autonomia sexual feminina. A redução da invisibilidade depende da superação das concepções que confundem intimidade conjugal com obrigação sexual, da qualificação da resposta estatal e da produção de informações que distingam a violência praticada pelo cônjuge de outras agressões em relações íntimas. Reconhecer a dignidade da mulher no casamento significa assegurar que a continuidade do vínculo afetivo jamais represente renúncia à liberdade de decidir sobre o próprio corpo.

REFERÊNCIAS

BERGEN, Raquel Kennedy; BARNHILL, Elizabeth. Marital rape: new research and directions. Harrisburg: National Resource Center on Domestic Violence, 2006. Disponível em: https://vawnet.org/material/marital-rape-new-research-and-directions. Acesso em: 12 set. 2026.

BOTT, Sarah et al. Intimate partner violence in the Americas: a systematic review and reanalysis of national prevalence estimates. Revista Panamericana de Salud Pública, v. 43, e26, 2019. DOI: https://doi.org/10.26633/RPSP.2019.26.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ocorrências criminais: Sinesp. Brasília, DF: MJSP, [s. d.]. Disponível em: https://dados.mj.gov.br/dataset/sistema-nacional-de-estatisticas-de-seguranca-publica. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Viva: instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf. Acesso em: 24 ago. 2026.

BUENO, Samira et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 5. ed. São Paulo:

Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/269. Acesso em: 18 set. 2026.

DEL PRIORE, Mary. História do amor no Brasil. São Paulo: Contexto, 2005.

DEL PRIORE, Mary. Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A colher da Justiça. 9 jun. 2005. Disponível em: https://berenicedias.com.br/a-colher-da-justica/. Acesso em: 17 ago. 2026.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). My body is my own: claiming the right to autonomy and self-determination. State of World Population 2021. New York: UNFPA, 2021. Disponível em: https://www.unfpa.org/sowp-2021. Acesso em: 9 set. 2026.

MARTIN, Elaine K.; TAFT, Casey T.; RESICK, Patricia A. A review of marital rape. Aggression and Violent Behavior, v. 12, n. 3, p. 329-347, 2007. DOI: https://doi.org/10.1016/j.avb.2006.10.003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Belém, 1994. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Responding to intimate partner violence and sexual violence against women: WHO clinical and policy guidelines. Geneva: World Health Organization, 2013. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789241548595. Acesso em: 10 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Violence against women prevalence estimates, 2023: global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and non-partner sexual violence against women. Geneva: World Health Organization, 2025. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240116962. Acesso em: 15 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Violence against women prevalence estimates, 2023: global overview. Geneva: World Health Organization, 2026a. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/B09860. Acesso em: 21 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Violence against women prevalence estimates, 2023: WHO Region of the Americas. Geneva: World Health Organization, 2026b. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/B09842. Acesso em: 23 set. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.